



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.247 - CE (2010/0025409-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
AGRAVADO : MARCOS CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO : GLAUBER FARIAS DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEIS ESTADUAIS Nºs 226/48, 10.072/76 E 13.035/2000. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2º DA LICC. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. É inadmissível o exame de possível afronta a dispositivos constitucionais no âmbito do recurso especial, haja vista destinar-se o apelo nobre em questão a garantir a aplicação uniforme da legislação federal.
2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que se a aferição de eventual ofensa ao art. 2º da LICC demandar, inevitavelmente, a análise de dispositivos de lei local (estadual ou municipal), incide o enunciado da Súmula nº 280 do STF, a obstar o recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.247 - CE (2010/0025409-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada, fls. 225/229:

4. *O recurso não comporta provimento.*
5. *No que se refere ao art. 1o. do Decreto 20.910/32, verifica-se que o ora recorrido pretende, com a presente demanda, que a Administração Pública efetive suas promoções, com observância dos interstícios já cumpridos. Não busca o reconhecimento de uma situação jurídica fundamental. Na verdade, insurge-se contra ato omissivo da Administração. Em face disso, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STF.*
6. *De mais a mais, como não houve recusa expressa do direito postulado, caracterizada está a continuidade do ato omissivo reputado ilegal. Em amparo a este entendimento, vejam-se:
(...)*
7. *Por sua vez, a aferição da suposta violação do art. 2o. da LICC demandaria o exame aprofundado da legislação local, qual seja, Leis Estaduais 226/48, 10.072/76 e 13.035/00, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido:
(...)*
8. *Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.*
9. *Publique-se.*
10. *Intimações necessárias.*

Nas razões do regimental, o agravante reitera a alegação de que a Lei Estadual nº 10.072/76 revogou a Lei Estadual nº 226/48, de sorte que não há falar em direito do policial militar ora agravado à promoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que foi violado o art. 2º, § 1º, da LICC, pelo que deve ser afastada a Súmula nº 280 do STF.

Por fim, sustenta também que:

09. Ademais, no intuito de encerrar a controvérsia criada em torno da matéria, o Estado do Ceará editou a lei nº 13.035/00, por meio da qual deixou claro que:

“Art.15. Fica expressamente reconhecido que o art. 141 da Lei Estadual nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, revogou a Lei Estadual Nº 226, de 11 de junho de 1948.”

10. Destarte, a decisão de origem vai de encontro ao art. 97 da CF, violando a Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, pois só poderia se omitir na aplicação do art. 15 da lei nº 13.035/00 se declarasse sua inconstitucionalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.247 - CE (2010/0025409-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

De início, registre-se a inviabilidade do exame de possível afronta a dispositivos constitucionais no âmbito do recurso especial, haja vista destinar-se o apelo nobre em questão a garantir a aplicação uniforme da legislação federal.

A propósito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. "AUXÍLIO TRANSPORTE". DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

*(REsp nº 1.147.428/RS, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 03/04/2012)*

No mais, este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que se o exame de eventual ofensa ao art. 2º da LICC demandar, inevitavelmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de dispositivos de lei local (estadual ou municipal), incide o enunciado da Súmula nº 280 do STF, a obstar o recurso especial.

Por isso é que não pode ser apreciada, na presente via processual, a tese de ausência de direito à promoção do policial militar ora agravado, dado que a inversão do julgado demandaria, deveras, a interpretação das Leis Estaduais nºs 226/48, 10.072/76 e 13.035/2000.

A respeito, vale conferir os seguintes arestos:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LICC. EXAME REFLEXO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. No caso em apreço, "a análise de suposta violação ao art. 2º da LICC ensejaria o exame reflexo de legislação local, a fim de estabelecer se, de fato, a matéria versada na Lei Estadual 226/48 foi integralmente tratada na Lei Estadual 10.072/76, e, portanto, por ela revogada." (REsp 700.185/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2007, DJ 7/5/2007)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 973.360/CE, relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 29/08/2011)

B - DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO REFLEXA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ato omissivo continuado da Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ. Precedente do STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido, com base nas circunstâncias fáticas, que não há litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais policiais integrantes das filas de promoção, incabível o reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

3. "Para aferir eventual violação ao art. 2º da LICC, necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar a Lei Estadual 10.072/76, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula 280 do STF" (AgRg no REsp 900.155/CE, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. do TJMG, Sexta Turma, DJe 13/10/08).

4. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não-debatidas no Tribunal de origem.

5. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 14 do Decreto 88.777/83, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

*(REsp nº 1.041.252/CE, relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 16/11/2009)*

C - Mandado de segurança. Policial militar. Promoção. Art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução. Súmula 280/STF. Art. 1º da Lei nº 1.533/51. Súmula 7.

1. Incabível é o recurso especial quando o que se pretende, sob a alegação de violação de lei federal, na verdade, é, a partir da interpretação de dispositivos de leis estaduais, o reconhecimento de que houve revogação expressa ou tácita de normas tais. Aplicável a Súmula 280/STF. No caso, o Tribunal cearense, interpretando as Leis estaduais nºs 226/48, 10.072/76 e 13.035/00, bem como o Decreto nº 13.120/79, concluiu ter o policial militar direito à promoção.

2. Tendo o Tribunal de origem, como na espécie, concluído pela existência de direito líquido e certo, também de prova pré-constituída no mandado de segurança, não cabe ao Superior Tribunal analisar a alegada ofensa ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 por envolver o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicável a Súmula 7.

3. Agravo regimental improvido.

*(AgRg no REsp nº 896.630/CE, relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJ 26/11/2007)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0025409-3

**AgRg no
REsp 1.179.247 / CE**

Números Origem: 200002325098 20040003158620 928369200480600000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO : GLAUBER FARIAS DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
AGRAVADO : MARCOS CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO : GLAUBER FARIAS DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.